



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

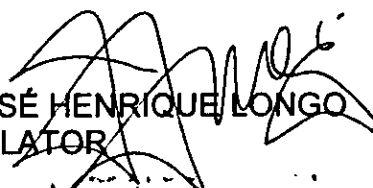
Processo nº. : 13710.001163/99-59
Recurso nº. : 151.404
Matéria: : IRPJ E OUTRO - EXS: 1996 e 1997
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUC. POR INC. DA
COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.456

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUC. POR INC. DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA).

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Margil Mourão Gil Nunes.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001163/99-59
Resolução nº. : 108-00.456
Recurso nº. : 151.404
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (SUC. POR INC. DA
COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário para que se reconheça direito à restituição e compensação de parte remanescente de crédito de IRPJ e CSL (anos 1995 e 1996) cuja maior parte já foi deferida.

O pedido foi formulado em 10.06.1999 com base em DIRPJs retificadoras apresentadas em 03.05.1999, sendo que a parte não reconhecida na instância inferior diz respeito a:

- 1) exclusão lançada pela Recorrente, relativa à provisão de despesas de propaganda (R\$ 8.300.866,07) e de CSL (R\$ 885.473,95) da empresa Cebrasp S/A incorporada em 30.04.1994; os valores foram transportados para o Lalur da incorporadora (Recorrente) por ocasião da incorporação; a DIRPJ de 1995 foi retificada para a apropriação de tais valores como "outras exclusões"; esses valores foram lançados na incorporada desde 30.06.1992; e
- 2) compensação de base de cálculo negativa da CSL de períodos anteriores de outras pessoas jurídicas incorporadas pela Recorrente (R\$ 14.344.347,39).

Tais recusas no pedido de restituição representam diminuição de R\$ 2.296.585,00 a título de IRPJ e R\$1.049.274,05 de CSL, nos anos 1995 e 1996 respectivamente (valores originais de um total de R\$48.678.872,15).

Os fundamentos da Turma Julgadora da DRJ Campinas (fls. 1187 e seguintes) são os seguintes:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001163/99-59
Resolução nº. : 108-00.456

a) quanto à provisão, os procedimentos contábeis relativos às despesas provisionadas deveriam ter lugar na incorporada conforme o regime de competência, pois a incorporada deve apurar e pagar o IRPJ devido e, se não houver IRPJ a pagar, seu prejuízo fiscal não poderá ser usado pela incorporadora;

b) no tocante ao aproveitamento da base de cálculo negativa de CSL apurada na incorporada, o art. 57 da Lei 8981/95, antes mesmo da alteração promovida pela Lei 9065/95, dispunha que aplicam-se à CSL as mesmas normas de apuração e pagamento das do IRPJ; assim, é o disposto no art. 33 do Decreto-lei 2341/87 é norma que importa à apuração do IRPJ, donde ser impossível, tal e qual o prejuízo fiscal, o aproveitamento pela incorporadora de base de cálculo negativa de CSL apurada na incorporada.

Inconformada com a decisão que manteve o indeferimento parcial, a Recorrente argumenta em sua defesa (fls. 1207 e seguintes):

- i. o que se prevê na legislação foi cumprido na incorporação da empresa Cebrasp, pois apurou e recolheu o imposto devido;
- ii. ao contrário do que alega a decisão da DRJ, não houve prejuízo no encerramento da incorporada;
- iii. como a Cebrasp apurou Lucro Real na data do evento (30.04.1994), as despesas provisionadas de Propaganda e de CSL, relativas à data da incorporação e ainda não realizadas, foram devidamente controladas na Parte B do Lalur e transferidas para a incorporadora (à época Cia. Cervejaria Brahma);



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001163/99-59
Resolução nº. : 108-00.456

- iv. como essas despesa foram, em períodos subseqüentes, efetivamente realizadas, a incorporadora promoveu sua exclusão, eliminando seus efeitos tributários derivados da anterior adição;
- v. não há prazo para aproveitamento de valores controlados na Parte B do Lalur; nos termos da IN 28/1978, o Lalur é dividido em duas partes, A e B, onde devem ser escrituradas as apurações do lucro real e controlados os valores que constituirão ajustes do lucro líquido de exercícios futuros; e não há na legislação determinação temporal para o aproveitamento dos valores controlados na Parte B, exceto nos casos tratados pelas normas legais;
- vi. a única ressalva impeditiva ao aproveitamento está prevista no artigo 26 da IN 51/1995, que estabelece que, pare efeito de determinação do lucro real, as exclusões do lucro líquido em ano subseqüente ao que deveria ter sido procedido o ajuste não poderão produzir efeito diverso daquele que teria obtido, se realizadas na data prevista;
- vii. quanto à compensação de base de cálculo negativa de empresas incorporadas pela Recorrente, a norma que estabeleceu o impedimento para o aproveitamento surgiu apenas com o artigo 20 da MP 1858-6/1999
- viii. portanto, o impedimento produziu efeitos a partir de 1º.10.1999, de modo que anteriormente as empresas incorporadoras tinham o direito de promover o aproveitamento da base de cálculo negativa da CSL da sucedida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001163/99-59
Resolução nº : 108-00.456

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e merece ser conhecido.

Como se disse no Relatório, remanesce em litígio parte do pedido de restituição cuja negativa se deveu por força dos efeitos decorrentes das incorporações de outras pessoas jurídicas pela Recorrente.

A Lei 6404/1976 estabelece claramente que:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Ou seja, a lei prevê a sucessão universal dos direitos e obrigações da incorporada pela incorporadora. Apenas o que outra norma jurídica específica venha excluir poderá estar em desconformidade com a norma geral acima transcrita.

Especificamente para o caso aqui analisado, em que estão envolvidos fatos de 1994 (incorporação da Cebrasp), 1995 e 1996 (DIRPJs retificadas que geraram créditos), a mais importante norma que restringia a sucessão universal era a do artigo 33 do Decreto-lei 2341/1987:

“Art. 33 A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

[...]”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13710.001163/99-59
Resolução nº. : 108-00.456

Entretanto, alguns esclarecimentos devem ser trazidos aos autos para que se possa promover o devido julgamento. Vejamos.

O Relatório Fiscal (fls. 935/943) mencionou que (i) as exclusões, via Lalur, deveriam ter sido apropriadas segundo o regime de competência, nos períodos em que as referidas provisões se efetivam como despesas, procedendo à exclusão na DIRPJ e baixa no Lalur, e (ii) as provisões desde 30.06.1992 deveriam ter sido baixadas até 30.04.1994, data do balanço da incorporação.

Ocorre que não está claro qual o período no qual deveria ter sido considerada como incorrida a despesa de propaganda, provisionada em diversos períodos desde 1992. Se a competência dessas despesas referia-se a período anterior à incorporação ou posterior, há reflexos diferentes a serem apreciados, inclusive o disposto no artigo 33 do Decreto-lei 2341.

Por outro lado, aquele mesmo Relatório Fiscal identificou que a base de cálculo negativa de CSL do ano de 1996 foi aumentada em razão de ter sido verificado "nos assentamentos da empresa, que esta transportou saldos de bases negativas da CSLL de empresas incorporadas, para a incorporadora. Este fato justifica o excesso de compensação em relação ao estoque de base negativa da CSLL, constante do SAPLI".

E, como a justificativa para o impedimento da compensação pela incorporadora é a regra geral do art. 33 do Decreto-lei 3241, não se avaliou a correta composição desses valores apurados pelas tais empresas incorporadas.

Assim, converto o julgamento em diligência para que se averigüe o que segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001163/99-59
Resolução nº : 108-00.456

1. Em qual(is) período(s)-base deveriam ter sido excluídas as provisões de propaganda e CSL, segundo o regime de competência?
[Preparar um demonstrativo incluindo períodos e valores]
2. Se promovidas as exclusões nos correspondentes períodos-base e se considerada a possibilidade de serem aproveitadas na apuração da base de cálculo incorporadora, qual o reflexo no IRPJ e CSL respectivos?
3. Quais foram as incorporações promovidas pela Recorrente referidas no Relatório Fiscal (fl. 941)?
[indicar empresa, CNPJ, data do evento e valor da base de cálculo negativa]
4. As bases de cálculo negativas das empresas incorporadas foram formadas nos termos da legislação aplicável?
5. O valor da diferença entre o valor aproveitado na compensação de base de cálculo negativa no ano 1996 (DIRPJ/1997 retificadora) e o de R\$ 14.344.347,39 corresponde aos montantes dos itens 3 e 4 supra?
6. A compensação de R\$ 14.344.347,39 atende o limite de 30% do lucro líquido ajustado?

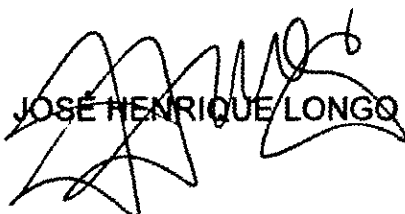
A diligência deverá ser encerrada com um relatório circunstanciado, incluindo-se informações e documentos pertinentes, para que, após concessão de prazo de 20 dias para que a recorrente se manifeste sobre tal relatório, retornem os autos para julgamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001163/99-59
Resolução nº : 108-00.456

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.


JOSÉ HENRIQUE LONGO